2026/2188

2.10.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2188 DA COMISSÃO

de 1 de outubro de 2026

que altera os anexos II e IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no que diz respeito às entradas relativas ao Egito, ao Reino Unido e ao Uruguai nas listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas autorizados para a entrada na União de remessas de determinados ungulados e de determinadas categorias de equídeos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 230.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece, entre outros, os requisitos de saúde animal para a entrada na União de remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal. Um desses requisitos de saúde animal é que as referidas remessas sejam provenientes de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, listados em conformidade com o artigo 230.º, n.º 1, do referido regulamento.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ([2]) complementa o Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito aos requisitos de saúde animal para a entrada na União de remessas de determinadas espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal provenientes de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas ou compartimentos. O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece que as remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidas pelo seu âmbito de aplicação só são autorizadas a entrar na União se forem provenientes de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, listados relativamente às espécies e categorias específicas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal.

(3) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ([3]) estabelece as listas de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas ou compartimentos, a partir dos quais é permitida a entrada na União de remessas de espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/692. As listas e determinadas regras gerais a elas relativas constam dos anexos I a XXII do referido regulamento de execução.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/692/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/404/oj).

(4) O anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelece a lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de ungulados, com exceção de equídeos e ungulados destinados a estabelecimentos confinados. Nas entradas relativas às zonas GB-1 e GB-2 no Reino Unido no que diz respeito a ovinos e caprinos, é feita referência a um modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na Irlanda do Norte de ovinos e caprinos provenientes da Grã-Bretanha (modelo «OV/CAP-X-NI») constante do capítulo 4-A do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão ([4]). O modelo de certificado «OV/CAP-X-NI» foi aplicável até 31 de dezembro de 2024 e foi suprimido do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/544 da Comissão. ([5]) É, por conseguinte, necessário suprimir igualmente as referências a esse modelo de certificado das entradas relativas ao Reino Unido na coluna 5 do quadro constante da parte 1 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(5) O anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelece a lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de equídeos.

(6) O Egito está listado no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, classificado no grupo sanitário E, regionalizado como zonas EG-1 e EG-2 situadas em determinadas províncias do norte e autorizado para a entrada na União de cavalos registados provenientes dessas zonas. Em junho de 2026, o Egito solicitou à Comissão que autorizasse a reentrada na União de cavalos registados a partir de uma nova zona estabelecida para o concurso de saltos Longines Global Champions Tour (LGCT), a ter lugar em Gizé de 22 a 24 de outubro de 2026, e forneceu à Comissão garantias no que diz respeito ao estabelecimento de uma zona indemne de doenças dos equídeos para esse efeito.

(7) Após avaliação da documentação fornecida pelo Egito, a Comissão concluiu que as garantias dadas pela autoridade central egípcia competente são suficientes para autorizar a reentrada na União de cavalos registados provenientes dessa nova zona EG-3 no Egito após a sua participação no LGCT em Gizé.

(8) A fim de autorizar a reentrada na União, entre 15 de outubro e 14 de novembro de 2026, dos cavalos registados após a sua exportação temporária para efeitos de participação no LGCT em Gizé, no Egito, é necessário listar, para esse período temporário, a zona EG-3 na parte 1 e inserir uma descrição da zona EG-3 na parte 2 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para esse país terceiro.

(9) Além disso, o artigo 22.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece que as remessas de equídeos só podem ser autorizadas a entrar na União se os animais da remessa forem originários de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, em que nenhuma das doenças listadas referidas no quadro constante da parte A, ponto 3, do anexo IV tenha sido comunicada durante um determinado período também referido nesse anexo. Para a surra (*Trypanosoma evansi*), esse período mínimo corresponde a, pelo menos, 24 meses. Ao mesmo tempo, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, esse período pode ser reduzido para as doenças incluídas na parte B do anexo IV nas condições específicas aí referidas. No que se refere à surra (*Trypanosoma evansi*), essas condições específicas dizem respeito à não comunicação de infeções por esta doença no estabelecimento de origem dos equídeos durante um período de, pelo menos, 6 meses anterior à data de expedição do equídeo para a União e a um programa de vigilância, reconhecido pela Comissão, que demonstre a ausência de infeção nesse estabelecimento de origem durante o período de 6 meses em que não foram comunicadas infeções por surra (*Trypanosoma evansi*).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE (JO L 113 de 31.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/403/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2025/544 da Comissão, de 25 de março de 2025, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/403 no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais (JO L, 2025/544, 22.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/544/oj).

(10) O Uruguai está atualmente listado na parte 1 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, classificado no grupo sanitário D, e autorizado para a entrada na União de remessas de cavalos registados, de equídeos registados, de outros equídeos não destinados a abate e de equídeos destinados a abate. Em 2 de junho de 2026, o Uruguai forneceu pormenores do programa de vigilância para a surra (*Trypanosoma evansi*), em conformidade com a parte B do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. A Comissão avaliou positivamente esse programa, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

(11) Tendo em conta a avaliação positiva do programa de vigilância da surra (*Trypanosoma evansi*) apresentado pelo Uruguai, a entrada na União de remessas de equídeos provenientes desse país terceiro deverá ser autorizada sob uma condição específica relativa a medidas adicionais de mitigação dos riscos para a surra (*Trypanosoma evansi*). Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, essas condições específicas devem ser atribuídas na lista pela União ao país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado e à espécie e categoria específicas de animais. Por conseguinte, a condição específica «Programa para a surra», que demonstra, no caso do Uruguai, o cumprimento dos requisitos constantes da parte B do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, deverá ser inserida na coluna 6 do quadro constante da parte 1 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para esse país terceiro.

(12) O anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de outubro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados do seguinte modo:

1) Na parte 1 do anexo II, a entrada relativa ao Reino Unido passa a ter a seguinte redação:

«**GB** Reino Unido	GB-1	Bovinos	Animais para continuação da detenção [1] e destinados a abate	BOV-X, BOV-Y	ID	BRU, EBL, EVENTS		
		Ovinos e caprinos	Animais para continuação da detenção [1] e destinados a abate	OV/CAP-X, OV/CAP-Y	ID	BRU, EVENTS		
		Suínos	Animais para continuação da detenção [1] e destinados a abate	SUI-X, SUI-Y		ADV		
		Camelídeos	Animais para continuação da detenção [1]	CAM-CER				
		Cervídeos	Animais para continuação da detenção [1]	CAM-CER				
		Outros ungulados	Animais para continuação da detenção [1]	RUM, RHINO, HIPPO				
	GB-2	Bovinos	Animais para continuação da detenção [1] e destinados a abate	BOV-X, BOV-Y	ID	BRU, TB, EBL, EVENTS		
		Ovinos e caprinos	Animais para continuação da detenção [1] e destinados a abate	OV/CAP-X, OV/CAP-Y	ID	BRU, EVENTS		
		Suínos	Animais para continuação da detenção [1] e destinados a abate	SUI-X, SUI-Y		ADV		
		Camelídeos	Animais para continuação da detenção [1]	CAM-CER				
		Cervídeos	Animais para continuação da detenção [1]	CAM-CER				
		Outros ungulados	Animais para continuação da detenção [1]	RUM, RHINO, HIPPO».				

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/2188/oj

2) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) A parte 1 é alterada do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao Uruguai passa a ter a seguinte redação:

«**UY** Uruguai	UY-0	D	Cavalos registados, equídeos registados, outros equídeos não destinados a abate, equídeos destinados a abate	EQUI-X, EQUI-Y, EQUI-RE-ENTRY-30, EQUI-RE-ENTRY-90-COMP	Programa para a surra»,			

ii) a entrada relativa ao Egito passa a ter a seguinte redação:

«**EG** Egito	EG-1	E	Cavalos registados	EQUI-X				
	EG-2	E	Cavalos registados	EQUI-X				
	EG-3	E	Cavalos registados	EQUI-RE-ENTRY-30			14.11.2026	15.10.2026»;

b) Na parte 2, na entrada relativa ao Egito, é aditada a seguinte descrição da zona EG-3:

«Egito	**EG-3**	A zona indemne de doenças dos equídeos (ZIDE) de cerca de 9 hectares, estabelecida na zona de observação Panorama 2 no planalto de Gizé, na periferia ocidental do Cairo (com o seu centro a 29°57′59,1″ N, 31°07′41,1″ E) e até: 1) ao Aeroporto Internacional do Cairo, através da passagem rodoviária de cerca de 59 km sobre a: — estrada de circunvalação do Cairo (aproximadamente 52 km) — estrada do deserto de Fayoum (cerca de 7 km); ou 2) ao Aeroporto Internacional de Sphinx através da passagem rodoviária de cerca de 44 km sobre a: — autoestrada do deserto Cairo-Alexandria (aproximadamente 24 km) — estrada Sara El Ahram (cerca de 3 km) — estrada de circunvalação do Cairo (aproximadamente 7 km) — autoestrada EL Wahat (aproximadamente 5 km) — estrada do deserto de Fayoum (aproximadamente 5 km)».